

PLANO DE RECUPERAÇÃO (EXTRA)JUDICIAL DO GRUPO MAGALHÃES

Plano de Recuperação (Extra)Judicial apresentado aos credores, fornecedores, trabalhadores e todos os interessados na Recuperação Judicial dos empresários rurais Francisco de Paula Assumpção Magalhães, Silvia do Amaral Peixoto Magalhães, José Francisco Peixoto Magalhães, Helena Lisboa Magalhães, Luis Fernando de Andrade Blumentritt, Maria Judith Peixoto Magalhães Blumentritt, João Paulo Peixoto Magalhães e Pedro Peixoto Magalhães.

Conteúdo

CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE RECUPERAÇÃO (EXTRA)JUDICIAL	4
CHAMAMENTO AOS CREDORES PARA TOMAREM PARTE NA DISCUSSÃO DO PLANO. A SOLUÇÃO A SER ENCONTRADA PASSA POR TODOS.....	4
PORQUE DEVE HAVER A CHANCE DE SALVAR AS EMPRESAS? OBJETIVO DA NOVA LEI.....	5
RESUMO DOS PRINCÍPIOS DE REESTRUTURAÇÃO	6
OBJETIVOS PERSEGUIDOS EM RECUPERAÇÕES DE EMPRESAS.....	8
VANTAGENS NO SALVAMENTO DE EMPRESAS	9
CONCLUSÃO PARA O CASO CONCRETO DOS RECUPERANDOS E APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DE RECUPERAÇÃO	11
TRANSPARÊNCIA NAS INFORMAÇÕES. DEMONSTRAÇÃO DE TODA VIDA FINANCEIRA E ECONÔMICA. CARACTERÍSTICAS FUNDAMENTAIS PARA CREDIBILIDADE DO PLANO.....	12
PAGAMENTO DE TRIBUTOS. A NOVA LEI JÁ PREVÊ SITUAÇÃO MAIS BENÉFICA PARA AS EMPRESAS RECUPERANDAS PAGAREM O PASSIVO TRIBUTÁRIO	13
CLASSIFICAÇÃO ESPECIAL DOS CREDORES PARA O PLANO.....	14
MEIOS DE RECUPERAÇÃO UTILIZADOS	15
REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO. PREMISSAS BÁSICAS PARA TODOS OS CREDORES.....	16

CONSIDERAÇÕES SOBRE FORMA DE EXTINÇÃO DOS CREDORES TRABALHISTAS.....	16
HAIRCUT. AGING, RESULTADO JÁ PERFORMADO E GATILHO ESPECIAL PARA FINANCIADORES.	23
PROVIDÊNCIAS ESPECIAIS.....	24
DISPOSIÇÕES FINAIS	24
NOVA AVOCÇÃO DOS CREDORES. PARTICIPAÇÃO DOS MESMOS NA APROVAÇÃO DO PLANO É FUNDAMENTAL.	25
“DE ACORDO” DOS RECUPERANDOS	25

CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei n. 11.101/2005 trouxe inovações relevantes para empresários e empresas que se encontram em crise financeira. Visa proteger temporariamente empreendimentos viáveis que se encontram em situação financeira crítica. Concede aos credores a chance de tomar decisões quanto à cota de sacrifício a que cada um pode ou quer se submeter, a fim de permitir a continuidade das atividades ou a sua liquidação imediata, sendo certo que a manutenção da atividade produtiva deve ser buscada sempre que possível, pois permitir a liquidação forçada de um empresário ou uma empresa, dividindo os ativos e liquidando-os, sempre se mostrou uma forma ineficaz de solução dos problemas financeiros dos envolvidos, máxime quando há existência de alto passivo tributário.

Um dos problemas da liquidação prematura de empresários ou empresas reside no valor alcançado pela venda de seus ativos, que, via de regra, não consegue superar a do passivo, ficando a maioria dos credores a “ver navios”, literalmente. Mesmo que assim não fosse, a sistemática jurídica, que possibilita a todos o contraditório e a ampla defesa, acabaria por tornar impossível uma solução individual satisfatória, diante da grande quantidade de interesses envolvidos.

Também por essas razões a Lei n. 11.101/2005 é considerada um instrumento jurídico avançado na resolução de conflitos de empresas que passam por crise financeira.

O presente plano contempla a forma de pagamento de todos os créditos dos recuperandas, permitindo que ao lado da satisfação de seu passivo os empresários ou empresas continuem com suas atividades, explorando o *know-how* adquirido dos administradores, que, agregadas a novos conceitos de gestão repassados pelos consultores que elaboraram o presente plano, permita que seja atingido o objetivo de reerguimento do empreendimento, com minimização de perdas a todos os envolvidos.

CHAMAMENTO AOS CREDITORES PARA TOMAREM PARTE NA DISCUSSÃO DO PLANO. A SOLUÇÃO A SER ENCONTRADA PASSA POR TODOS

Para que o objetivo da Lei possa se concretizar é fundamental a aprovação do presente Plano de Recuperação, nos moldes originais ou mediante alterações sofridas por meio de discussão de plano alternativo apresentado em Assembleia pelos credores que não concordarem com os termos do plano originariamente ofertado.

Assim, importante que os credores **participem na tomada de decisão do futuro das recuperandas de forma proativa**, discutindo sobre as condições postas no plano apresentado. Esse incentivo é fortemente encorajado e defendido pelos elaboradores do plano.

A partir da publicação da decisão de recebimento do Plano de Recuperação (Extra)Judicial por este r. Juízo, todos credores têm a faculdade de, no prazo legal e decadencial de 30 (trinta) dias, apresentar objeção a ele.

De uma forma ou de outra, os recuperandos, **CONVIDAM** todos os credores à efetiva participação e engajamento na tomada de decisões para manutenção das atividades e minimização das perdas dos credores, dos trabalhadores e de toda sociedade, em último caso, entendendo impossível a manutenção das atividades produtivas, para imediata liquidação das recuperandas.

PORQUE DEVE HAVER A CHANCE DE SALVAR OS EMPRESÁRIOS/EMPRESAS? OBJETIVO DA LEI

A Lei n. 11.101/2005, em vigor há mais de quinze anos, é - na visão dos elaboradores do presente plano - um marco nas relações empresariais existentes hoje no país, pois se amolda aos ditames mundiais de modernização de concessão de crédito e equalização de passivo de empresários ou empresas em crise.

Esse Diploma Legal tem como base os tradicionais conceitos europeus de insolvência e recuperação, mesclado com a agilidade, praticidade e visão objetiva do legislador norteamericano, o conhecido *Bankruptcy Act Code*, em especial o *Chapter 11*, que há décadas vem servindo para consolidar os empresários ou empresas em crise naquele país.

Seus princípios vêm de estudos realizados por *experts* mundiais, compilados em um “Guia de boas práticas e princípios de reestruturação, falência e recomeço”, ISBN 92-894-1874-5 ©Comunidades Européias, 2002, Luxemburgo, Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Européias, 2002, que aborda de forma acadêmica os princípios de reestruturação de empresários ou empresas

Esperam os elaboradores do presente plano, com as considerações a seguir, introduzir nos leitores, credores e trabalhadores, além do próprio mercado, a ideia central e as razões que norteiam a aposta na superação da crise e equalização do passivo dos empresários e empresa recuperandos.

O MUNDO MODERNO CAMINHA PARA APERFEIÇOAR AS NORMAS QUE PERMITEM RECUPERAÇÃO DE NEGÓCIOS

Explica o texto da Comunidade Européia que *“Um sistema rígido de controle de recuperação de empresas e direitos dos credores foi identificado como elemento-chave para o bom funcionamento da economia e para a redução dos riscos e dos custos da ‘instabilidade financeira sistêmica no mercado’”*.

Neste sentido, o Banco Mundial resolveu desenvolver um fórum mundial de recuperação e uma base de dados para promover melhores práticas no desenvolvimento de sistemas internos de insolvência e recuperação.

O documento *Principles and Guidelines for Effective Insolvency and Creditor Rights Systems* (Princípios e Diretrizes para Sistemas Eficazes de Recuperação de Direitos dos Credores) contribui para o esforço de aumento da estabilidade financeira mundial, criando um quadro uniforme para avaliar a eficácia dos sistemas de recuperação de direitos dos credores, através de uma orientação das autoridades de mercado quanto às escolhas políticas necessárias para que sejam reforçados esses sistemas.

RESUMO DOS PRINCÍPIOS DE REESTRUTURAÇÃO

O processo consultivo sobre os *Principles and Guidelines* teve a participação de mais de 70 (setenta) peritos internacionais, na qualidade de membros da *Task Force* do Banco Mundial e dos grupos de trabalho, e uma participação regional de mais de 700 (setecentos) especialistas dos setores público e privado de, aproximadamente, 75 (setenta e cinco) países, principalmente em vias de desenvolvimento.

O texto integral do relatório pode ser consultado no site do Banco Mundial (www.worldbank.org/gild) ou pode ser encomendado via internet, através de pedido ao *Senior Counsel, Legal Department of the World Bank*.

O documento parte de uma premissa simples de que o desenvolvimento sustentado do mercado assenta no acesso ao crédito barato e ao investimento do capital. Diz o documento que:

“Os princípios propriamente ditos partem desta premissa, articulando elementos e características essenciais dos sistemas que alicerçam o acesso ao crédito e permitem às partes exercer os seus direitos e gerir o fator negativo do risco do crédito e das relações de investimento.

Uma economia moderna e com base no crédito exige uma aplicação previsível, transparente e acessível dos pedidos de crédito com garantia e sem garantia por mecanismos eficientes além da insolvência, assim como um bom sistema de insolvência.

Esses sistemas devem ser concebidos de forma a funcionarem harmoniosamente. O comércio é um sistema de relações, declaradas em acordos contratuais expressos ou implícitos, entre uma empresa e um vasto conjunto de credores e bases de apoio. Embora as transações comerciais se tenham tornado cada vez mais complexas, à medida que são desenvolvidas técnicas mais sofisticadas de elaboração de preços e gestão de riscos, os direitos de base que regem estas relações e os procedimentos para aplicação desses direitos não mudaram muito.

Estes direitos permitem que as partes se rejam por acordos contratuais, fomentando a confiança que alimenta o investimento, o empréstimo e o comércio.

Por outro lado, a incerteza quanto à aplicabilidade dos direitos contratuais aumenta o custo do crédito para compensar o risco acrescido da falta de desempenho ou, em casos muito graves, conduz a uma limitação do crédito.

Um sistema regularizado de crédito deve ser suportado por mecanismos que contenham métodos eficazes, transparentes e confiáveis de recuperação da dívida, incluindo a penhora e venda de bens imóveis e móveis e a venda ou apropriação de ativos incorpóreos, como exemplo o crédito do devedor junto de terceiros.

O crédito com garantia tem um papel importante nos países industrializados, independentemente da variedade de fontes e tipos de financiamento disponíveis através dos mercados de crédito e de ações. Em alguns casos, os mercados de ações podem fornecer um financiamento mais barato e mais atraente.

Os países em vias de desenvolvimento, porém, apresentam menos opções e os mercados de ações estão, normalmente, menos amadurecidos que os mercados de crédito. O resultado é que a maior parte do financiamento se faz sob a forma de dívida.

Nos mercados com menos opções e riscos mais elevados os mutuantes exigem habitualmente segurança, para reduzir o risco de falta de desempenho e de insolvência.

O quadro jurídico deve prever a criação, o reconhecimento e a aplicação dos interesses da segurança em todos os tipos de bens — móveis e imóveis, corpóreos ou incorpóreos, incluindo inventários, títulos a receber, receitas e propriedade futura — numa base global, quer se trate ou não de direitos possessórios.”.

OBJETIVOS PERSEGUIDOS EM RECUPERAÇÕES DE EMPRESÁRIOS/EMPRESAS

Diz o citado documento, ainda, que “Embora as atitudes variem, os sistemas de

recuperação das empresas devem ter como objetivos:

- *a integração nos sistemas jurídico e comercial mais amplos de um país;*
- *a maximização do valor dos ativos de uma empresa, com uma opção de reorganização;*
- *um equilíbrio cuidadoso entre liquidação e reorganização;*
- *um tratamento equitativo dos credores em situação semelhante;*
- *a resolução oportuna, eficiente e imparcial das insolvências;*
- *a prevenção do desmembramento prematuro dos bens do devedor pelos diferentes credores;*
- *um processo transparente que contenha incentivos à verificação e ao fornecimento de informações;*
- *o reconhecimento dos direitos dos credores existentes e o respeito da prioridade dos pedidos com um processo previsível e instituído;*

Se uma empresa não for viável, a lei deve atuar, principalmente, no sentido de uma liquidação rápida e eficiente, para maximizar a recuperação, em benefício dos credores.

A liquidação pode incluir a preservação e venda da empresa, como entidade distinta da entidade jurídica.

*Por outro lado, se uma empresa for viável, no sentido em que possa ser reabilitada, **os seus ativos podem ser mais valiosos se forem mantidos numa empresa reabilitada do que se forem vendidos num processo de liquidação.***

VANTAGENS NO SALVAMENTO DE EMPRESÁRIOS/EMPRESAS

E conclui, o já citado documento, “O salvamento de uma empresa pode preservar postos de trabalho, dar aos credores um maior retorno, produzir um retorno para os sócios, incentivando a atividade econômica e permitir que a empresa continue a desempenhar o seu papel na economia. O salvamento de uma empresa deve ser promovido por processos formais (judiciais) e informais (negociais).”.

A reabilitação deve permitir o acesso rápido e fácil ao processo, dar um nível de proteção adequado a todas as pessoas implicadas, permitir a negociação de um plano comercial, permitir que uma maioria de credores a favor de um plano ou de outro tipo de atuação vincule todos os outros credores (mediante proteção adequada) e prever uma supervisão para assegurar que o processo não está sujeito a qualquer tipo de abuso. Os processos de salvamento modernos normalmente abarcam um vasto conjunto de expectativas comerciais em mercados dinâmicos.

Neste contexto, salvamento de um empresário/empresa refere-se a resoluções consensuais entre um devedor, os seus credores e outros interesses privados, em contraste com os auxílios estatais, que não devem, em tese interferir na economia.

A resolução de empresários e empresas deve ser apoiada por um enquadramento que incentive os participantes a recuperar um empresário ou empresa em termos de viabilidade financeira.

Assim, o enquadramento de apoio deve dispor de leis e procedimentos claros que exijam o fornecimento ou o acesso a informações financeiras oportunas e precisas sobre a empresário/empresa em dificuldades; deve incentivar o empréstimo, o investimento ou a recapitalização (ainda muito incipiente no Brasil) das empresas em dificuldades que sejam viáveis; deve apoiar um vasto conjunto de atividades de reestruturação, como a **remissão de dívidas, o reescalonamento, a reestruturação e as conversões da dívida em participações no capital; e deve dar um tratamento fiscal favorável ou neutro à reestruturação.**

O setor financeiro de um país (eventualmente, com a ajuda do banco central ou do Ministério das Finanças) deve promover um processo informal e extrajudicial para tratar dos casos de dificuldades financeiras das empresas, em que os bancos e outras instituições financeiras tenham uma exposição significativa — especialmente nos mercados em que a recuperação das empresas é sistêmica.

É muito mais provável que um processo informal possa ser sustentado, se existirem soluções adequadas para os credores e leis em matéria de insolvência.

A existência de instituições e regulamentos fortes é crucial para um sistema de recuperação eficaz. O quadro da recuperação tem três elementos principais: as instituições responsáveis pelos processos de insolvência, o sistema operacional através do qual os processos e as decisões são tratados e os requisitos necessários para preservar a integridade dessas instituições — o reconhecimento de que a integridade do sistema de recuperação é o elemento fundamental do seu sucesso.”.

CONCLUSÃO PARA O CASO CONCRETO DOS RECUPERANDOS E APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DE RECUPERAÇÃO

Em vista do exposto acima, vê-se claramente que o legislador pátrio seguiu rigorosamente os princípios narrados ao trazer a Lei n. 11.101/2005, que, aplicada ao presente caso, leva o mercado à seguinte conclusão:

OS RECUPERANDOS TÊM MUITO MAIS CONDIÇÃO DE EQUALIZAR SEU PASSIVO SE MANTIDA EM FUNCIONAMENTO DO QUE SE INSTANTANEAMENTE LIQUIDADAS, ONDE, NO CASO, NÃO TERIA COMO ARCAR COM O PAGAMENTO DE SEUS CREDITORES E COM O PASSIVO TRIBUTÁRIO.

Entendem os profissionais envolvidos na elaboração do plano que as condições nele apresentadas são as que menos impactam negativamente nas relações comerciais mantidas com o mercado, pois elaborado com base em critérios técnicos, econômicos e financeiros, sendo o mais condizente possível com a realidade dos fatores micro e macroeconômicos que se refletem nos negócios das recuperandas e no mercado regional e nacional.

Uma vez aprovado, permitirá aos credores o recebimento de seus créditos na forma prevista, mediante sua execução pelos devedores, que contarão com a fiscalização e supervisão do Mediador nomeado pelo Juízo.

TRANSPARÊNCIA NAS INFORMAÇÕES. DEMONSTRAÇÃO DE TODA VIDA FINANCEIRA E ECONÔMICA. CARACTERÍSTICAS FUNDAMENTAIS PARA CREDIBILIDADE DO PLANO

A transparência na condução do processo de recuperação é fundamental. Todos os livros contábeis e financeiros foram disponibilizados em relatórios, o que permitiu uma análise profunda dos motivos que levou a empresa à situação atual, ficando certo de que as informações são confiáveis e se adéquam ao legalmente exigido.

Além disso, todos os documentos estão à disposição dos credores que podem solicitar ao Mediador nomeado pelo Juízo, a qualquer tempo.

FATORES QUE MOTIVAM A CONTINUIDADE DOS RECUPERANDOS. PASSIVO TRIBUTÁRIO E DE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS - ENTRAVE À SATISFAÇÃO DOS CREDORES EM CASO DE FALÊNCIA

A empresa possui passivo tributário, portanto, permitir a falência delas nesse momento, e, conseqüentemente, a arrecadação de seus bens para pagamento das despesas tributárias seria um contrassenso muito grande, prejudicial aos credores, empregados, administradores e toda sociedade.

Isso porque o Fisco é quem mais pode esperar e suportar os ônus da recuperação dos empresários, sendo que a não aprovação do plano levaria a consumação de recursos das recuperandos para pagamento de créditos tributários, previdenciários, causando grande prejuízo aos credores arrolados na recuperação, principalmente aos quirografários.

Logo, a falência dos recuperandos, na atual situação, significa a reserva imediata às Fazendas Públicas, impossibilitando a quitação, ou sequer o pagamento parcial, aos credores quirografários.

PAGAMENTO DE TRIBUTOS. A LEI JÁ PREVÊ SITUAÇÃO MAIS BENÉFICA PARA OS EMPRESÁRIOS/EMPRESAS RECUPERANDAS PAGAREM PASSIVO TRIBUTÁRIO

Outra parte da recuperação é a equalização do passivo tributário de empresas em recuperação. Além das medidas judiciais que têm como objetivo revisar esse passivo e defendê-las de eventuais constituições de créditos tributários em seu desfavor, contam as recuperandas com a proteção da Lei n. 11.101/2005 de que eventual saldo residual fiscal deverá ser pago através de mecanismos de parcelamento, de acordo com legislação específica a ser editada, que atualmente tramita no Congresso Nacional.

Certo é que no momento não há previsão de publicação da nova legislação que regulamenta a forma de parcelamento de tributo para empresas em recuperação judicial.

Enquanto isso, a jurisprudência do país, em consonância com a realidade mundial de falta de liquidez, entende que o Fisco deve aguardar a nova legislação que deverá conceder novas formas de pagamento a empresas em recuperação judicial, senão vejamos:

*“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPATIBILIZAÇÃO DAS REGRAS E PRINCÍPIOS. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL E ALIENAÇÃO DE ATIVOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF. INEXISTÊNCIA. **1. A execução fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial, todavia, fica definida a competência do juízo universal para prosseguir com os atos constritivos ou de alienação.** Jurisprudência atual e consolidada do STJ. 2. Não há que se falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição Federal ou em desrespeito à Súmula vinculante n. 10/STF, havendo somente interpretação do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, considerando-se o princípio da preservação da empresa. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-CC 124.244; Proc. 2012/0185222-7; GO; Segunda Seção; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJE 21/08/2013; Pág. 783)”.*

Desde já deve ficar claro aos credores que não deverá haver qualquer empecilho quanto ao parcelamento dos créditos tributários, em prazos bem mais elásticos que os atualmente permitidos, eis que, no silêncio da legislação, a doutrina e a jurisprudência já contemplam a aprovação do plano independente da prova da quitação de tributos com o parcelamento, diante da inexistência de legislação pormenorizando a questão.

Tal situação já foi abordada nos planos de recuperação das empresas CAMPOVITA, VARIG, PARMALAT, SABÓIA CAMPOS, REIPLAS PLÁSTICOS, CORY ALIMENTOS, AGROLESTE, PETROLUZ, ROSCH, TUT, ECONOMIA, MEERT E RIVA, RURAL AGROPECUÁRIA, GENUS GRÁFICA E EDITORA, SUPERCOMPRAS, ECONOMIA SUPERMERCADOS, COLÉGIO CIN, VIANA TRADING, INOVAR TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA, MORRINHO MINERAÇÃO LTDA., DROGARIAS PANDA, GRUPO GUIMARÃES, GRUPO LIBRA, FRIBRASIL ALIMENTOS, FORTEBOI, SERVIDIESEL, MANDACARI, ACREFORT e inúmeras outras empresas, cujas decisões judiciais, amplamente divulgadas pela imprensa especializada, permitiram a recuperação das empresas sem que houvesse o pagamento ou o parcelamento dos tributos devidos, em vista da *lacuna legis* existente.

De uma forma ou de outra, no processo de recuperação, o princípio recuperacional é de que haja por parte do Fisco uma postura de neutralidade. Se o Fisco opta pela quebra, a empresa fica privada de receber receitas, se afunda em execuções e fica impedida de se reestruturar. Como há possibilidade de redução nos valores, e ainda, parcelamento a ser autorizado por lei, o Fisco pode aguardar e permitir a tomada de fôlego pelas recuperandas e o equacionamento de suas dívidas com o mercado, antes de exaurir os recursos existentes.

Medidas judiciais estão sendo tomadas para diminuir o valor devido de tributos e verbas previdenciárias, pagando ao Fisco unicamente o que for devido.

CLASSIFICAÇÃO ESPECIAL DOS CREDORES PARA O PLANO

Segundo a legislação, alterada pela Lei Complementar n. 147/2014, a divisão das classes de credores é feita simplesmente em credores trabalhistas, credores com garantia real, credores quirografários e credores enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, além de credores tributários, não sujeitos ao plano.

Ressalta-se que não é mais absoluta a regra de que devem os recuperandos adimplirem os débitos da mesma forma para todos credores, *par conditio creditorum*, vez que tal ditado não se amolda aos princípios econômicos financeiros para que o plano seja consistente.

Não é a classificação dos credores em quatro classes (e consequente previsão de pagamento de forma igual para todos) que culminará no sucesso da recuperação, mas sim o tratamento suportado a eles pelas empresas, exigindo de cada aquilo que pode oferecer para continuidade das atividades, devendo ser buscado o consenso entre todos na Assembleia, seja pelo soerguimento ou pela quebra.

Cada credor tem uma determinada importância para a continuidade das relações negociais dos recuperandos, e cada credor, igualmente, tem sua parcela nesse processo, em vista de sua capacidade de assimilar determinada negociação ou redução nos valores a serem adimplidos.

Dessa forma, fica atendida a legislação, que objetiva a manutenção da atividade, conforme preleciona o seu artigo 47, *in verbis*: ***“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”***.

Logo, atendendo às peculiaridades de cada credor, a divisão e a forma de pagamento, o plano dos empresários recuperandos contempla as classes, conforme legislação.

MEIOS DE RECUPERAÇÃO UTILIZADOS

Para obter os recursos necessários para continuar operando e honrar as obrigações vencidas e vincendas declaradas no plano, os recuperandos oferecem os seguintes meios, todos abrangidos pelo artigo 50 da Lei 11.101/2005:

1. Dilação de prazos das obrigações devidas, com redução linear, negocial de valores devidos, meio imprescindível, pela absoluta falta de capital para disponibilização imediata para pagamento dos créditos (artigo 50, inciso I da Lei n. 11.101/2005);
2. Modificação dos órgãos administrativos das empresas, com corte nas despesas com pessoal, visando agilidade na tomada de decisões (artigo 50, inciso IV da Lei n. 11.101/2005);
3. Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, transação desses valores (artigo 50, incisos IX e XII da Lei n. 11.101/2005);
4. Dação em pagamento (artigo 50, inciso IX da Lei n. 11.101/2005).
5. Cessão de recebíveis.

REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO. PREMISSAS BÁSICAS PARA TODOS OS CREDORES

Alguns parâmetros são aplicados a todo passivo para extinção das obrigações:

Premissa 01: A data base para início da implantação do Plano de Recuperação (Extra)Judicial em tela é o dia 25 do mês seguinte ao mês da publicação da decisão judicial que homologa o Plano de Recuperação Judicial, cabendo ao credor, após a homologação do PREJ, informar os dados bancários para recebimento dos créditos, no e-mail: magalhaesj25@gmail.com, bem como nos autos.

Premissa 02: Todos os valores considerados para os cálculos financeiros estão referenciados ao último dia do mês da data do deferimento do pedido de processamento da recuperação (extra)judicial, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo MEDIADOR, ou ainda a ser definido em eventual impugnação.

Premissa 03: Caso haja alterações nos valores dos créditos apresentados nesse plano, ou inclusão de novos créditos, tais créditos serão liquidados na mesma forma que os demais inseridos naquela classe, considerando-se o valor, classificação do crédito, prazo e

desconto. Para tal há previsão de contingência no próprio fluxo de caixa projetado.

Premissa 04: Uma vez aprovado o presente plano, ocorrerá a supressão de todas as garantias fidejussórias e reais existentes atualmente em nome dos credores a fim de que possam os recuperandos se reestruturar e exercer suas atividades com o nome limpo, tanto da sociedade quanto de seus sócios, tendo em vista a NOVAÇÃO pela aprovação do plano.

Sobre a possibilidade de supressão das garantias existentes sem a necessidade de expressa autorização de todos os credores, Fábio Ulhoa Coelho, esclarece com sabedoria: “(...) *Entenda-se bem: para a simples supressão ou substituição de uma garantia real, é suficiente que o plano de recuperação judicial seja aprovado, com ou sem o voto do titular da garantia;(...)*”. (COELHO, Fábio Ulhoa Manual de Direito Comercial. 20ª Ed. 2008, p.381).

“RECURSO ESPECIAL. **CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. POSSIBILIDADE, EM TESE, PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS E REAIS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. VINCULAÇÃO, POR CONSEQUENTE, DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDITORES, INDISTINTAMENTE.** RECURSO ESPECIAL PROVIDO.”. Recurso Especial n. 1532943/MT. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze.

“COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. INAPLICABILIDADE DO NCPC. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES PARA AVALIAR A VIABILIDADE ECONÔMICA DA PROPOSTA. SUPRESSÃO DE GARANTIAS PRESTADAS PELA SOCIEDADE EM CRISE E SEUS SÓCIOS ADMINISTRADORES E/OU GARANTIDORES NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDITORES, INDISTINTAMENTE. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO” . Recurso Especial n. 1596880/GO. Relator Ministro Moura Ribeiro.

O STJ também já posicionou a respeito: “Ademais, condicionar a alienação da safra à concordância do credor - como fez o acórdão recorrido - **é o mesmo que suprimir toda a função relevantíssima imposta pela lei ao juízo da recuperação**, de modo a buscar, em conjunto com os demais credores, as melhores alternativas para que a empresa supere a crise. 6. Igualmente, procede a tese recursal acerca de que, com a homologação do plano de recuperação judicial, há novação, pois, de fato, o art. 59 da Lei n. 11.101/2005 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao

pedido e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos (...)”.

Em 02.04.2019 o STJ decidiu neste mesmo sentido no Recurso Especial n. 1.700.487/MT, decidindo que *“O órgão máximo representativo dos credores assentiu com a supressão das garantias reais e fidejussórias, providência que convergiria, numa ponderação de valores, com os interesses destes majoritariamente. Atingido, pois, o patamar legal para a instauração da assembleia geral e, posteriormente, para a aprovação do plano de recuperação judicial, as disposições ali insertas vinculam, de igual modo, as partes envolvidas, ou seja, a devedora e os credores, indistintamente.”*. Referido acórdão ainda não fora publicado, mas tão logo seja, os recuperandos apresentarão no processo.

Premissa 05: Após aprovação do plano, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais, ou qualquer outra medida tomada contra os recuperandos e/ou coobrigados e avalistas, referentes aos créditos novados pelo plano.

Premissa 06: A aprovação do plano implica extinção de avais e fianças assumidas por terceiros em favor dos empresários rurais, exclusivamente no tocante aos créditos utilizados para fomento das atividades.

Aliás, segundo o Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp n. 1532943/MT (2015/0116344-4), estas premissas são plenamente válidas, de modo que havendo a aprovação pelo quórum estabelecido pelo artigo 45 da Lei 11.101/05, tem-se como cumprido o § 1º do artigo 50 da Lei n. 11.101/2005. Logo, considerando que a novação afastará os efeitos sobre as garantias fidejussórias, a liberação dos coobrigados e garantidores ajudará na recomposição dos ativos destinados à continuidade da empresa, podendo os seus bens servirem à consolidação de novo capital de giro.

Premissa 07: É certo que o plano aprovado é um título executivo, contudo, visando permitir a circularidade do crédito, os recuperandos podem emitir títulos da dívida representativos das obrigações estabelecidas no presente plano, nos valores de cada prestação vincenda. Para tal, deverá o credor interessado, uma vez aprovado o plano, requerer a emissão do título, através de comunicado para a direção da empresa.

Premissa 08: O plano poderá ser alterado, independentemente de seu cumprimento, a qualquer tempo, por Assembleia que pode ser convocada para essa finalidade (artigo 35 da Lei n. 11.101/2005), observando os critérios previstos nos artigos 48 e 58 da Lei n. 11.101/2005. O não cumprimento do plano não culminará em falência imediata dos recuperandos, devendo, no caso, ser convocada assembleia de credores para deliberação sobre alterações ao plano ou sobre eventual falência.

Premissa 09: É permitida a venda de unidade produtiva isolada consubstanciada nos imóveis dos empresários, incluindo, ou não, os ativos ali existentes, que os recuperandos efetuem garantias reais de bens, e ainda o aporte de novo capital, inclusive de terceiro.

Premissa 10: Os recuperandos poderão alienar ativos de seu quadro na modalidade de venda de Unidade Produtiva Isolada, respeitando-se os preceitos da realização de ativos previsto na Lei n. 11.101/2005.

Premissa 11: Todos os créditos extintos por força da novação operada pela aprovação do Plano de Recuperação (Extra)Judicial não poderão ser objeto de inscrição em quaisquer órgãos de restrição ao crédito, tais como SERASA, SPC, CADIN, CCF, SCPC, CARTÓRIOS DE PROTESTOS, sendo que aqueles que já se encontrarem inscritos nessas entidades restritivas de crédito deverão ser baixados. Essa medida abrange os créditos inscritos na relação de credores apresentada pelo Mediador, bem como aqueles que, apesar de se sujeitarem ao processo de Recuperação (Extra)Judicial, não foram ainda habilitados, cabendo ao juízo expedir ofício aos órgãos competentes.

Premissa 12: Caso ocorra qualquer condenação cível ou administrativa contra os recuperandos em valor superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) será aplicado um desconto de 90% no crédito, sendo o valor remanescente pago nas formas e condições (carência, descontos) estabelecidas no plano para essa classe de credores.

Premissa 13: Os créditos constituídos em favor dos recuperandos por meio de sentença judicial a ser prolatada nas ações ordinárias sejam naquelas já ajuizadas ou mesmo nas

demandas futuras, serão compensados, a critério dos recuperandos, com os valores constantes da planilha de pagamento objeto do **Anexo IV**, sem prejuízo da manutenção do desconto já atribuído.

Premissa 14: No caso em que já existe ordem judicial determinando a compensação de créditos em favor das recuperandas, a superveniência de decisão judicial - que venha extinguir ou modificar este comando - acarretará o aumento do desconto atribuído na planilha de pagamento constante no **Anexo IV** proporcionalmente à alteração determinada.

Premissa 15: Se por outros meios o credor satisfazer seu crédito, integral ou parcialmente, o montante recebido por ele será abatido do montante que teria a receber no Plano de Recuperação, sendo esta dedução realizada proporcionalmente nas parcelas.

Premissa 16: O crédito de habilitação trabalhista retardatária, advindo de processo judicial, cuja decisão tenha transitado em julgado após o protocolo do pedido de recuperação, se enquadrará nas mesmas condições de pagamento dos credores constante no **Anexo IV**, sendo que sobre ele incidirá a mesma forma de pagamento com os mesmos descontos e parcelamentos para a classe de credor.

Premissa 17: Para os credores com ação ajuizada na Justiça do Trabalho serão descontados eventuais valores decorrentes de depósitos recursais, bloqueios judiciais em contas bancárias, penhoras na boca do caixa ou numerários advindos de alienações judiciais de bens das recuperandas, para depois iniciar o pagamento das parcelas na forma prevista no plano de recuperação.

Premissa 18: No caso de sobrevirem habilitações de credores advindas de ações civis públicas, reclamatórias trabalhistas em fase de conhecimento, com sentenças já transitadas em julgado ou com acordos inadimplidos, no montante de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão pagas com 80% de desconto, e aquelas que ultrapassarem essa quantia serão quitadas com 90% de desconto, aplicando-se as carências e parcelas dispostas no plano para os credores dessa classe.

Premissa 19: Se algum credor for reclassificado, seja pelo juiz ou mediador/administrador judicial como extraconcursal, terá o direito de optar por receber seu crédito na forma aqui proposta, ao invés de buscar as garantias pelo fato de as mesmas serem operacionais.

Nesse sentido, muito embora atualmente o Superior Tribunal de Justiça tenha entendimento pacificado acerca da não submissão de créditos garantidos por alienação fiduciária independente de registro, **também possui entendimento que, tratando-se de bem essencial à continuidade do devedor, a submissão do crédito, mesmo nos contratos de alienação fiduciária (artigo 49, § 3º da Lei n. 11.101/2005), é medida de rigor, sob pena de inviabilização do plano de recuperação (extra)judicial.**

*“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), **ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda.** Precedentes. 2. Agravo interno não provido”. Recurso Especial n. 1596880/GO. Relator Ministro Moura Ribeiro.*

Premissa 20: As condições de pagamento previstas no presente plano ou modificadas em assembleia poderão sofrer melhorias de acordo com a performance das recuperandas durante o processo de soerguimento.

Premissa 21: Todos os pagamentos dos créditos habilitados serão efetuados pelo valor de face da dívida, sem nenhuma correção ou juros, respeitando-se a natureza da recuperação judicial onde se busca a função social e a celebração de negócio plurilateral, nos termos do que orienta o colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento unânime do REsp n. Nº 1.630.932 - SP (2016/0264257-9), oriundo da Terceira Câmara, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE EMPRESA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. SUSPENSÃO DOS PROTESTOS TIRADOS EM FACE DA RECUPERANDA. CABIMENTO. CONSEQUÊNCIA DIRETA DA NOVAÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA.

CANCELAMENTO DOS PROTESTOS EM FACE DOS COOBRIGADOS. DESCABIMENTO. RAZÕES DE DECIDIR DO TEMA 885/STJ. PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS EM 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR MAIS JUROS DE 1% AO ANO. CONTEÚDO ECONÔMICO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. REVISÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 8/STJ À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (...) 4. “Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores” (Enunciado nº 46 da I Jornada de Direito Comercial do CJF). Julgados desta Corte Superior nesse sentido. 5. Descabimento da revisão judicial da taxa de juros e do índice de correção monetária aprovados pelos credores, em respeito à soberania da assembleia geral. 6. Inaplicabilidade ao caso do entendimento desta Corte Superior acerca do descabimento da utilização da TR como índice de correção monetária de benefícios de previdência privada, tendo em vista a diferença entre a natureza jurídica de o contrato de previdência privada e a de um plano de recuperação judicial. 7. Inaplicabilidade do entendimento consolidado na Súmula 8/STJ (“aplica-se a correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva...”) à recuperação judicial, em face da natureza jurídica absolutamente distinta da concordata (favor legal) em relação ao plano de recuperação judicial (negócio jurídico plurilateral). Doutrina sobre o tema. 8. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.”

CONSIDERAÇÕES SOBRE FORMA DE EXTINÇÃO DOS CREDORES TRABALHISTAS

Os recuperandos sabem que as verbas trabalhistas são essenciais a seus colaboradores, que a ajudou a se manter no mercado, mediante a prestação de serviços qualificados, razão pela qual pedirá, dentre de suas condições financeiras, o mínimo de sacrifício a eles, apresentando um parcelamento dos créditos trabalhistas até o limite de 12 (doze) meses, conforme planilha de pagamento **(Anexo IV)**.

FORMA DE PAGAMENTO AOS CREDORES COM GARANTIA REAL, QUIROGRAFÁRIOS, MICRO EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E TRABALHISTAS

Propõem os recuperandos a extinção do passivo total existente perante seus credores na forma prevista na planilha em anexo **(Anexo IV)**, que contempla prazo, carência e *haircut*

do crédito, tudo efetuado de forma individualizada, personalizada, considerando uma proposta individual para cada credor, levando-se em conta os diferentes relacionamentos e resultados já divididos com cada um dos interessados na empresa.

HAIRCUT. AGING, RESULTADO JÁ PERFORMADO E GATILHO ESPECIAL PARA FINANCIADORES.

Em várias propostas há a necessidade de um *haircut* no valor da dívida. O total do deságio pretendido foi efetuado levando-se em consideração vários critérios, sempre de forma individualizada com base no histórico de cada credor. Também os recuperandos como qualquer outra empresa em plena atividade, tem no crédito um de seus sustentáculos, razão pela qual poderá contrair financiamentos para adequar sua estrutura de capital.

Dentro deste escopo, os recuperandos estabelecem um **gatilho** aos credores financeiros e ou fornecedores que desejem apoiá-la neste delicado momento de transposição de sua crise financeira. A estruturação de capital de uma empresa do porte da devedora passa necessariamente por linhas de crédito composta por operações de *leasing*, *finame*, cartão BNDES, capital de giro e desconto de títulos e ainda crédito para fornecimento de mercadorias.

Das modalidades acima descritas e mediante análise e livre adesão dos recuperandos, o credor financeiro ou comercial que estiver disposto a conceder crédito para os devedores terá o tratamento especial que será explicitado neste capítulo.

O racional do empréstimo extraconcursal dos credores que preferem o novo empréstimo ao invés do *haircut* reside no fato de que com novo empréstimo a empresa consegue incrementar sua produção, passando a obter melhor resultado operacional, podendo, assim, devolver ao credor melhores condições.

Lembra sempre os recuperandos que os critérios são para que, doravante, possa haver continuidade do negócio, pois a falência do empreendimento sempre é, ainda que não desejável, também uma solução de mercado que pode ocorrer.

PROVIDÊNCIAS ESPECIAIS

Os recuperandos estão tomando as medidas para se reestruturar organizacional e administrativamente, de modo a obter maiores e melhores resultados de caixa livre. Isto pressupõe, inclusive, a redução dos custos estruturais e com pessoal.

De modo a avaliar a viabilidade econômico-financeira dos recuperandos, após a implementação do plano, estimou-se a operação da empresa para o futuro, considerando-se premissas conservadoras e factíveis.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Através desse plano, os recuperandos buscam não somente atender aos interesses de seus credores, mas também continuar trabalhando e produzindo, gerando resultado positivo, renda, empregos e aumentando seu valor econômico agregado, preservando os postos de trabalho existentes, e ainda, incentivando a atividade econômica.

A solução aqui apresentada foi a melhor fórmula encontrada pelos consultores para permitir a continuidade da empresa no mercado, e trazer atratividade aos credores, eis que a existência de um *surplus* financeiro (superávit) canalizado para pagamento de dívidas demonstra o interesse da empresa em honrar seus compromissos o quanto antes.

Nada perderão os credores que optarem em aceitar as condições do plano oferecidas, já que não é necessário por parte deles a injeção de maiores recursos, minimizando-se assim o impacto de eventual credor que opte pela *stop loss*.

O plano, uma vez aprovado e homologado, obriga os recuperandos e todos os seus credores, bem como os respectivos sucessores a qualquer título, ficando novado todo o passivo dos credores sujeitos ao plano.

Os pedidos de desconto efetuados se referem a desacordos comerciais, altos juros pagos no passado (compensação com valores atualmente devidos), extinção de ações judiciais em

trâmite, capacidade de cada credor, tempo da relação comercial entre as partes, computando-se pagamento de custas e honorários.

Confiam os consultores elaboradores do plano que apresentaram todos os dados necessários para uma tomada de decisão dos credores que atendam aos princípios e objetivos da nova lei.

NOVA AVOCÇÃO DOS CREDITORES. PARTICIPAÇÃO DOS MESMOS NA APROVAÇÃO DO PLANO É FUNDAMENTAL

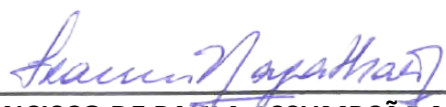
Fundamental, repita-se, para que haja uma discussão técnica sobre o plano apresentado, que os credores participem na tomada de decisão do futuro dos recuperandos. Esse incentivo é fortemente encorajado e defendido pelos elaboradores do plano para o sucesso da recuperação do Grupo Magalhães.

De uma forma ou de outra, os elaboradores do plano voltam a convidar todos à efetiva participação e engajamento na tomada de decisões para manutenção das atividades da empresa e minimização das perdas dos credores, trabalhadores e toda sociedade.

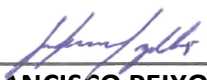
“DE ACORDO” DOS RECUPERANDOS.

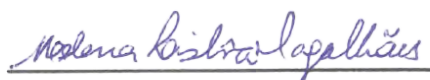
Finalmente, com o objetivo de demonstrar sua anuência e concordância com todos os termos e condições expostas no presente plano, os recuperandos apõem seu “DE ACORDO”.

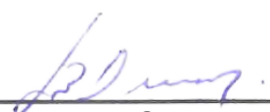
De Cuiabá/MT para Santana do Livramento/MT, 04 de agosto 2020.

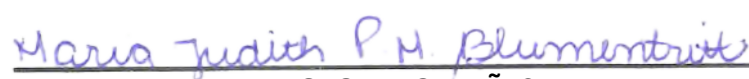

FRANCISCO DE PAULA ASSUMPÇÃO MAGALHÃES

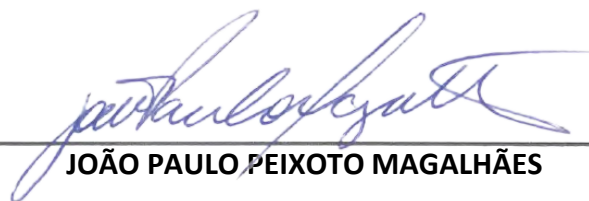

SILVIA DO AMARAL PEIXOTO MAGALHÃES


JOSÉ FRANCISCO PEIXOTO MAGALHÃES


HELENA LISBOA MAGALHÃES


LUIS FERNANDO DE ANDRADE BLUMENTRITT


MARIA JUDITH PEIXOTO MAGALHÃES BLUMENTRITT


JOÃO PAULO PEIXOTO MAGALHÃES


PEDRO PEIXOTO MAGALHÃES